

## Os sistemas prisionais do Brasil e da Holanda: uma análise comparativa sob a perspectiva dos Direitos Humanos<sup>(\*)</sup>

The prison systems of Brazil and the Netherlands: a comparative analysis under the perspective of Human Rights

Los sistemas penitenciarios de Brasil y los Países Bajos: un análisis comparativo bajo la perspectiva de los Derechos Humanos

Hannah de Medeiros Chaia<sup>1</sup>

Marcelo Fernando Quiroga Obregón<sup>2</sup>

---

**Sumário:** Introdução. 1. Universalidade dos Direitos Humanos. 2. A crise penitenciária na Holanda e no Brasil. – Considerações finais. – Referências.

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo analisar o alcance dos Direitos Humanos nos sistemas prisionais do Brasil e da Holanda, a partir de uma análise comparativa entre ambos. Tem-se como base a pesquisa bibliográfica, juntamente a material documental, utilizando-se como base teórica autores como Flávia Piovesan e Boaventura de Souza Santos. Por fim, elabora algumas considerações críticas no que diz respeito à realidade vivenciada nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, crise penitenciária, dignidade da pessoa humana.

---

(\*) Recibido: 22/09/2019 | Aceptado: 04/05/2020 | Publicación en línea: 01/07/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV.  
[hmchaia@gmail.com](mailto:hmchaia@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.  
[mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

**Abstract:** The present study aims to analyze the reach of Human Rights in the prison systems of Brazil and the Netherlands, from a comparative analysis between both. It is based on bibliographic research, along with documentary material, using as theoretical basis authors such as Flávia Piovesan and Boaventura de Souza Santos. Finally, it elaborates some critical considerations regarding the reality experienced in Brazilian prisons.

**Keywords:** Human Rights, penitentiary crisis, human dignity.

**Resumen:** El presente estudio tiene como objetivo analizar el alcance de los Derechos Humanos en los sistemas penitenciarios de Brasil y los Países Bajos, a partir de un análisis comparativo entre ambos. Se basa en la investigación bibliográfica, junto con material documental, utilizando como base teórica a autores como Flávia Piovesan y Boaventura de Souza Santos. Finalmente, elabora algunas consideraciones críticas sobre la realidad experimentada en las cárceles brasileñas.

**Palabras clave:** Derechos Humanos, crisis penitenciaria, dignidad de la persona humana.

---

## Introdução

O presente artigo foi inspirado em um trabalho monográfico de conclusão de curso, desenvolvido no ano de 2018, na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, orientado pelo Professor Me. Felipe Teixeira Schwan<sup>3</sup>, de título "O cárcere brasileiro como ambiente violador de Direitos Humanos".

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, há no mundo ocidental uma crescente preocupação com os assuntos ligados aos Direitos Humanos, cuja expressão discursiva possui bases relacionadas diretamente com os ideais de justiça, de dignidade e de paz social. Tais direitos, inerentes a todos, buscam proteger a condição de pessoa do indivíduo, por meio da garantia de sua dignidade.

Tanto a Constituição do Brasil, como da Holanda, conferiu um caráter garantista e humanista ao país, adotando a prevalência dos Direitos Humanos como pilar. Além disso, Brasil e Holanda ratificaram, ao longo dos anos, diversos tratados internacionais de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Contudo, em que pese a semelhança entre as Constituições do Brasil e da Holanda no tocante aos Direitos Humanos, é nítida a existência de duas realidades opostas, principalmente no que diz respeito ao sistema prisional desses países e a política criminal adotada por ambos.

Neste contexto, o presente artigo tem por objetivo fazer uma análise comparativa da efetiva conformidade em aplicação dos Direitos Humanos nos sistemas penitenciários do Brasil e da Holanda, bem como, analisar os efeitos e consequências percebidos nas taxas de criminalidade em razão da política criminal adotada em cada um desses países.

---

<sup>3</sup> Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Professor de Direito Penal no curso de graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

Para tanto, no primeiro tópico, no intuito de contextualizar o cenário em que se desenvolve a matéria em comento, aborda-se a questão da universalidade dos Direitos Humanos.

Na sequência, o segundo tópico, por sua vez, traz a análise comparativa entre a aplicação dos Direitos Humanos nos sistemas prisionais e nas políticas criminais da Holanda e do Brasil, sob a perspectiva da universalidade desses direitos.

Por fim, será feita uma conclusão crítica acerca da efetividade da universalidade dos Direitos Humanos, analisando o impacto percebido em determinada sociedade quando ausentes ou presentes esses direitos na política criminal adotada pelo Estado.

## **1. Universalidade dos Direitos Humanos**

A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 prevê, em seu parágrafo 5<sup>o</sup><sup>4</sup>, que todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2019), consideram-se universais os Direitos Humanos porquanto aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas.

Entretanto, ao mesmo tempo em que a universalidade configura-se como uma das principais características desses direitos, é também um dos desafios centrais à implementação dos Direitos Humanos na ordem mundial contemporânea.

Isto porque, considerando a pluralidade de culturas existentes no mundo e, portanto, a pluralidade de valores nas mais diversas sociedades, não há como se falar em moral universal. Neste contexto, questiona-se se poderiam as normas de Direitos Humanos ter, de fato, um sentido universal, ou, se seriam culturalmente e economicamente relativas.

Neste cenário, a corrente de entendimento adotada pelos universalistas, defende que os Direitos Humanos decorrem da dignidade da pessoa humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana, e, por isso, seriam universais. Os relativistas, por sua vez, entendem que a noção de direitos está, na verdade, relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade, e que, por tal argumento, não poderia se falar em universalidade dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2014, p. 51).

Nesta conjuntura, Boaventura de Souza Santos (1997, p. 112), sob uma concepção multicultural de Direitos Humanos motivada pelo diálogo entre as culturas, defende que o multiculturalismo é essencial para uma relação equilibrada entre a competência global e a legitimidade local.

Assim sendo, é evidente que a característica da universalidade dos Direitos Humanos, ainda que reconhecida formalmente em diversos documentos e tratados internacionais, não é, de fato, absoluta, seja em razão da cultura, do sistema político ou do sistema econômico vigente em determinada sociedade.

---

4 5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Nesta perspectiva, discute-se a existência de diversos graus de universalismos, a depender do alcance do mínimo ético irreduzível (PIOVESAN, 2014, p. 51) e do mínimo existencial.

Neste contexto, ressalta-se que o mínimo ético irreduzível é a ideia de que as normas jurídicas devem estabelecer preceitos morais para a convivência harmoniosa da sociedade, enquanto o mínimo irreduzível corresponde a um mínimo de condições para que o ser humano possa viver com dignidade e exercer seus direitos fundamentais.

No Brasil, ocorreu a constitucionalização dos Direitos Humanos com a Constituição Federal de 1988, a qual instituiu a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos Direitos Humanos como princípios e objetivos fundamentais. De modo igual, os Direitos Humanos estão previstos como garantia fundamental no primeiro capítulo da Constituição do Reino dos Países Baixos, que foi modernizada no ano de 1983 (Government of the Netherlands, 2019).

No entanto, em que pese a semelhança entre as Constituições do Brasil e da Holanda no tocante aos Direitos Humanos, na prática há duas realidades opostas, principalmente no que diz respeito ao sistema prisional e a realidade carcerária desses países.

## 2. A crise penitenciária na Holanda e no Brasil

A apatridia ocorre quando uma pessoa, por uma série de razões diversas, não possui, ou deixa de possuir nacionalidade. Conforme elucida José Afonso da Silva:

*Hematlos* (expressão alemã que significa *sem pátria, apátrida*) é também um feito possível da diversidade de critérios adotados pelo Estados na atribuição da nacionalidade. Consiste na situação da pessoa que, dada a circunstância de nascimento, não se vincula a nenhum daqueles critérios, que lhe determinariam uma nacionalidade. Trata-se, pois, de situação inversa daquela outra, porquanto aqui o fato nascimento ocorreu em circunstância tal que a pessoa não adquire nacionalidade alguma. (SILVA, 2005, p. 322)

Nos últimos anos, a mídia internacional noticiou a crise penitenciária que vive a Holanda. Enquanto a maior parte dos países no mundo enfrenta problemas de superlotação no sistema penitenciário, a exemplo do Brasil, os Países Baixos vivem uma situação oposta: na última década, cerca de 36 prisões foram fechadas pelo governo holandês por falta de população carcerária (BBC, 2018).

As baixas taxas de encarceramento na Holanda se devem, em grande parte, à política criminal de drogas adotada pelo país, a qual enfatiza a reabilitação dos cidadãos, e às penas alternativas à pena privativa de liberdade, as quais vêm sendo cada vez mais aplicadas pelos juízes holandeses (World Economic Forum, 2018).

Com as taxas de criminalidade em queda e a despovoação das prisões, as celas vazias passaram a render prejuízos ao governo holandês, que, por sua vez, começou a buscar alternativas para a crise penitenciária instaurada no país.

Assim, nos últimos anos, prisões holandesas foram transformadas em espaços para a população, centros culturais, lares para refugiados, escritórios, escolas, cafés e até mesmo hotéis (Canal Ciências Criminais, 2018). Além disso, a Holanda aluga prisões para países com problemas de superlotação, como a Bélgica e a Noruega, que já enviaram aproximadamente 800 pessoas para cumprirem pena em presídios holandeses (NY Times, 2017).

Atualmente, a Holanda conta com pouco mais de 10 mil pessoas em situação de privação de liberdade, perfazendo uma média de 61 indivíduos privados de liberdade a cada 100 mil habitantes, uma das proporções mais baixas da Europa. Além disso, o Departamento de Justiça da Holanda estima que em 2023, a população carcerária cairá para 9.810 pessoas (US News, 2019).

De maneira oposta, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, atrás somente dos Estados Unidos e da China. Atualmente, as prisões brasileiras comportam 812.564 pessoas em situação de privação de liberdade (G1, 2019).

Não obstante o alto número de pessoas privadas de liberdade no Brasil, a capacidade dos presídios brasileiros é de 421.748 vagas, o que representa um déficit de 390.816 vagas, revelando uma taxa de ocupação de 192,66%, muito distante da taxa de ocupação abaixo de 70% das prisões da Holanda.

Tais números são consequência do alto índice de encarceramento percebido pela sociedade brasileira nos últimos anos. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2016) revelam que entre os anos de 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000, existiam 137 pessoas privadas de liberdade a cada grupo de 100 mil habitantes. Em abril de 2019, essa proporção era de 335 pessoas em situação de privação de liberdade a cada 100 mil habitantes. Estima-se que em 2025, haverá 1,5 milhões de pessoas dentro das prisões brasileiras (G1, 2019).

No entanto, não há resultado prático que fundamente a manutenção dessa política criminal, pois os índices de prática de crimes não diminuíram com o encarceramento em massa, tendo, na realidade, aumentado o número de crimes nos últimos anos, no Brasil.

Nesse sentido, dados divulgados pelo Atlas da Violência de 2019, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, revelam que em 2017 o Brasil alcançou a marca histórica de 65.602 homicídios, o que equivale a 31,6 mortes para cada grupo de 100 mil habitantes, número que corresponde a 30 vezes à taxa da Europa.

Dessa forma, resta claro que a política criminal adotada pelo Brasil consistente no encarceramento em massa não é eficaz, uma vez que a realidade fática evidencia que os números de crimes vêm aumentando a cada ano.

De maneira oposta, a política criminal adotada pela Holanda, consistente em penas alternativas à pena privativa de liberdade e na legislação de drogas que visa a ressocialização do indivíduo, apresentou resultados consideráveis na última década, com a queda do número da prática de crimes no país.

Não fosse bastante, com relação à garantia dos direitos dos indivíduos em situação de privação de liberdade o cenário não é diferente. Enquanto as prisões holandesas adotam características e procedimentos no sentido de observar os Direitos Humanos das pessoas que ali cumprem pena, a superlotação das prisões brasileiras viola os direitos mais basilares dos reclusos.

Neste contexto, o Ministro de Segurança e Justiça da Holanda, Toon Molleman, esclarece que o governo entende não ser necessário o uso de grades nas celas, uma vez que o vidro colocado no lugar das barras não se quebrará. Ademais, Molleman explica que as celas geralmente possuem uma bela vista, microondas, cafeteira, televisão e, em algumas, até mesmo telefone (Newshub, 2018).

Além disso, o sistema holandês é organizado com base nos princípios da ressocialização e da reintegração da pessoa em situação de privação de liberdade, um verdadeiro contraste com o sistema no Brasil, onde, na prática, o objetivo da reabilitação permanece secundário, ainda que previsto como primário na legislação.

Com a reabilitação e a ressocialização como principais finalidades das prisões na Holanda, as condições de confinamento são menos punitivas e mais orientadas para os objetivos dos indivíduos. Como resultado, o sistema holandês estimula a aprendizagem de habilidades para a vida em sociedade após o cárcere (Vera Institute of Justice, 2019).

Nas prisões do Brasil, por sua vez, em razão da ocupação muito superior à capacidade, o Estado não consegue prover a infraestrutura básica adequada prevista em lei, tampouco viabilizar os programas de ressocialização e reintegração do indivíduo na sociedade.

Sobre o superencarceramento, explica o documento produzido pelo relator especial da Organização das Nações Unidas sobre Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Juan Méndez, a partir de uma visita ao Brasil no ano de 2015:

Superencarceramento acarreta em condições caóticas dentro das unidades, assim como graves impactos nas condições de vida dos internos, no seu acesso à comida, água, defesa legal, saúde, suporte psicológico e social, oportunidades de trabalho e de educação, assim como banho de sol, ar fresco e lazer<sup>5</sup>. (Tradução nossa)

Como consequência desse superencarceramento, constata-se a violação dos Direitos Humanos das pessoas em situação de privação de liberdade, na medida em que fica evidenciada a insalubridade dos alojamentos e a precariedade no fornecimento de vestuário, materiais para higiene pessoal, alimentação e assistência médica, acarretando, inevitavelmente, a ofensa à integridade física e moral do recluso.

Não fosse bastante, não é incomum relatos de uso reiterado e indiscriminado da violência por parte dos agentes carcerários brasileiros, como o uso de choques elétricos, balas de borracha, sufocamento, espancamento com barras de ferro e palmatória, e o pau de arara (ONU, 2017).

Diante desse panorama, resta óbvio que os direitos essenciais à sobrevivência do indivíduo em situação de privação de liberdade no Brasil não estão sendo respeitados, seja em razão da ausência de serviços básicos, da superlotação das celas, da insalubridade do presídio como um todo, ou, seja decorrente do descaso com a saúde, dos surtos de doenças infectocontagiosas e das violências cotidianas.

A realidade atual do sistema prisional do Brasil é, pois, a expressão máxima da absoluta negação da dignidade humana e, portanto, dos Direitos Humanos. Neste contexto, torna-se impossível que a pena privativa de liberdade cumpra com sua função ressocializadora, e o princípio da reintegração do indivíduo acaba por assumir um papel secundário.

As graves violações dos direitos das pessoas em situação de privação de liberdade geraram para o Brasil diversas condenações de órgãos internacionais.

---

<sup>5</sup> "Severe overcrowding leads to chaotic conditions inside the facilities, and greatly impacts the living conditions of inmates and their access to food, water, legal defence, health care, psychosocial support, and work and educational opportunities, as well as sun, fresh air and recreation".



Somente na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre os anos de 2007 e 2017, foram registrados 10 casos contenciosos e medidas de urgência contra o país.

Neste panorama, considerando a análise comparativa entre o sistema prisional da Holanda e do Brasil, bem como as políticas criminais adotadas por esses países, resta evidenciado que o encarceramento em massa não leva à queda nos números da violência, tampouco contribui para o respeito à dignidade da pessoa humana.

Pelo contrário, como visto, o encarceramento em massa concorre para um cenário de verdadeira ausência dos Direitos Humanos, uma vez que o número de prisões realizadas diariamente pela polícia é desproporcionalmente superior à capacidade de abertura, pelo Estado, de novas vagas no sistema prisional.

Ademais, a superlotação dos presídios causada pelo encarceramento em massa, conforme exposto, acarreta na insalubridade do ambiente, sendo, a partir dessa realidade, quase impossível ressocializar e reintegrar o indivíduo, ao mesmo tempo em que se cria um campo favorável à reincidência, surtindo o efeito contrário ao pretendido pela política criminal.

Assim, conclui-se que não há que se falar em universalidade dos Direitos Humanos, porquanto ausentes tais direitos dentro das prisões do Brasil - país considerado referência no mundo no que diz respeito à matéria. Cria-se, portanto, um questionamento acerca do alcance efetivo dos Direitos Humanos no panorama mundial, o qual está aquém do ideal.

### **Considerações finais**

Não restam dúvidas de que os Direitos Humanos traduzem a dignidade da pessoa humana como qualidade intrínseca do indivíduo, sendo tais direitos universais, isto é, inerentes a todas as pessoas, sem qualquer discriminação, independente de sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião, ou qualquer outra condição.

Dito isto, entende-se que os Direitos Humanos, como um complexo de garantias fundamentais que asseguram um mínimo necessário para a existência humana, jamais podem ser dispensados ou retirados do indivíduo, não se admitindo, portanto, a negação desses direitos às pessoas em situação de privação de liberdade.

Neste contexto, enquanto a Holanda vem apresentando excelentes resultados na despopulação de suas prisões, em razão das penas alternativas aplicadas pelos juízes e da legislação de drogas adotada pelo país, o Brasil vai na direção oposta, aumentando o encarceramento e criando um cenário de prisões superlotadas.

Ainda, o sistema prisional da Holanda atua no sentido de ressocializar e reintegrar o indivíduo na sociedade, em conformidade com os preceitos dos Direitos Humanos, de forma que a função punitiva da pena privativa de liberdade não assume um papel principal.

De maneira oposta, o sistema penitenciário do Brasil, conforme exposto, se mostra um ambiente, por excelência, de violação dos Direitos Humanos, não permitindo com que a função humanística e ressocializadora da pena seja desempenhada. No entanto, em razão do caráter humanista adotado pela Constituição Federal brasileira, é inaceitável qualquer justificativa para existência do cenário atual.

De fato, a atual realidade do Brasil aponta a necessidade de uma reforma carcerária e de adoção de novas políticas criminais, compatibilizando a estrutura penitenciária e a execução penal com os padrões nacionais e internacionais exigidos pelos órgãos de proteção dos Direitos Humanos, de forma a dar mais suporte social e psicológico ao indivíduo, em detrimento da repressão penal.

Nesse sentido, conclui-se que o encarceramento em massa contribui para violações aos Direitos Humanos que, conseqüentemente, têm sua característica de universalidade posta em xeque, uma vez que tais direitos ainda são reiteradamente negados para muitas pessoas em situação de privação de liberdade.

Neste contexto, não há que se falar em universalidade fática dos Direitos Humanos. A contradição teórico-concreta do universalismo evidencia que a característica da universalidade desses direitos é, na verdade, um ideal comum considerado como objetivo a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

Ademais, resta claro que a política criminal adotada pela Holanda vem produzindo resultados mais eficazes que os experienciados pelo Brasil, com a queda na taxa de violência e criminalidade, e a conseqüente despovoação das prisões.

Ainda, a forma como a execução da pena é procedida na Holanda cria um cenário favorável à reintegração do indivíduo na sociedade, porquanto respeitada sua condição de ser humano e sua individualidade. Como resultado, a Holanda apresenta uma taxa de reincidência de apenas 10%.

O Brasil, por sua vez, optou pela política criminal do superencarceramento, o que, como amplamente exposto, não gerou resultados eficazes no combate à violência e à criminalidade. Ao contrário, os números de prática de crimes aumentaram exponencialmente na última década.

Além disso, o quadro atual percebido nas prisões do Brasil torna quase impossível ressocializar e reintegrar a pessoa em situação de privação de liberdade. Com efeito, as taxas de reincidência crescem anualmente, perfazendo, atualmente, o total de 70%.

Pelo exposto, considerando a análise comparativa entre o sistema prisional da Holanda e do Brasil, bem como as políticas criminais adotadas por ambos os países, resta claro que o superencarceramento e a ausência dos Direitos Humanos dos indivíduos em situação de privação de liberdade contribuem para o aumento da violência e da criminalidade.

Dessa forma, tendo em vista o impacto da ausência dos Direitos Humanos no sistema penitenciário do Brasil, e da presença desses direitos nas prisões da Holanda, conclui-se que o respeito aos Direitos Humanos é fundamental para a formação de uma sociedade menos violenta.

## Referências

BBC. **Holanda enfrenta 'crise penitenciária'**: sobram celas, faltam condenados.

Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37966875>>. Acesso em: 10 setembro 2019.

Canal Ciências Criminais. **Na Holanda, sobram celas e faltam condenados.**

Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/holanda-celas-condenados/>>. Acesso em: 10 setembro 2019.



- CHAIA, Hannah de Medeiros. (2018) **O cárcere brasileiro como ambiente violador de Direitos Humanos**. (Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito de Vitória, Brasil).
- Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 10 setembro 2019.
- G1. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação**. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>>. Acesso em: 13 setembro 2019.
- G1. **Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior a maioria dos países do mundo**. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 10 setembro 2019.
- Government of the Netherlands. **Human rights in the Netherlands**. Disponível em <<https://www.government.nl/topics/human-rights/human-rights-in-the-netherlands>>. Acesso em: 10 setembro 2019.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em: 16 setembro 2019.
- Newshub. **Dutch prison system offers inspiration to New Zealand**. Disponível em <<https://www.newshub.co.nz/home/world/2018/04/dutch-prison-system-offers-inspiration-to-new-zealand.html>>. Acesso em: 14 setembro 2019.
- NY Times. **Dutch Get Creative to Solve a Prison Problem: Too Many Empty Cells**. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2017/02/09/world/europe/netherlands-prisons-shortage.html>>. Acesso em: 17 setembro 2019.
- ONU BR. **O que são os direitos humanos?** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 16 setembro 2019.
- ONU BR. **ONU: impunidade por tortura nas prisões é regra no Brasil**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>>. Acesso em: 14 setembro 2019.
- Organization of American States - OAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993**. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial>>

[%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf](#)>. Acesso em: 10 setembro 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Lua Nova, n. 39, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

UN Human Rights. **Report of Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**: comments by the State. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/13/PDF/G1601413.pdf?OpenElement>>. Acesso em 17 setembro 2019.

US News. **How the Dutch are closing their prisons**. Disponível em <<https://www.usnews.com/news/best-countries/articles/2019-05-13/the-netherlands-is-closing-its-prisons>>. Acesso em: 13 setembro 2019.

Vera Institute of Justice. **Sentencing and Prison Practices in Germany and the Netherlands**: Implications for the United States. Disponível em <<https://www.prisonpolicy.org/scans/vera/european-american-prison-report-v3.pdf>>. Acesso em: 17 setembro 2019.

World Economic Forum. **Dutch prisons are so empty they're being turned into homes for refugees**. Disponível em <<https://www.weforum.org/agenda/2018/02/netherlands-prisons-now-homes-for-refugees/>>. Acesso em: 10 setembro 2019.